

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORNIDÁRIA Nº205/2021

"DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE HUMANIZAÇÃO
NO RELACIONAMENTO DE PACIENTES
INTERNADOS COM DOENÇAS
INFECTOCONTAGIOSAS COM SEUS
FAMILIARES, AS CHAMADAS VISITAS
VIRTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas por razões médicas e seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde, privados ou públicos, propiciarão, ao menos, 3 (três) dias por semana o serviço de visitas virtuais aos internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado.

- § 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.
- § 2º Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.
- § 3º As videochamadas serão realizadas respeitando-se os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.
- § 4º Os familiares responsáveis deverão respeitar o sigilo médico e a legislação sobre proteção de dados vigente, não podendo a Unidade de Saúde, ou seu representante, ser responsabilizada por eventuais transgressões por parte dos familiares.
- Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotação orçamentária própria.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de novembro de 2021

Fabio Simoa
Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

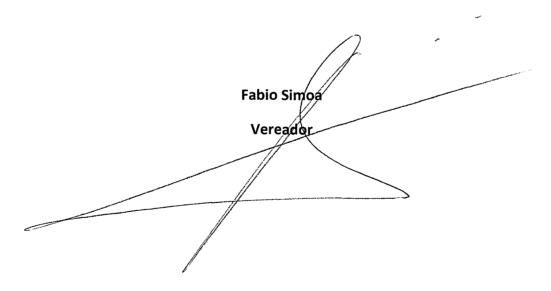
Justificativa:

A importância do tratamento digno e humanizado aos pacientes acometidos com doenças infectocontagiosas ficou ainda mais evidente com a recente pandemia de COVID-19. O distanciamento entre o paciente e seus familiares acabou por criar situações angustiantes a ambos, muitas vezes levando a desenvolvimento de problemas psicológicos.

O presente projeto visa a implementação de uma política que aproxime o paciente isolado de seus entes queridos, oferecendo um tratamento humanizado, e adequando o conceito de visita à realidade contemporânea, aproveitando os dispositivos virtuais disponíveis.

O presente substitutivo se faz necessário para incluir as responsabilidades da Lei Geral de Proteção de Dados Vigentes, bem como adequar o texto do projeto original às solicitação trazidas por gestores de unidades de saúde do município que facilitam a operacionalização do dispositivo legal.

S/S., 11 de novembro de 2021





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre política de humanização no relacionamento de paciente internados com doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências:

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo encontra bases no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (tal princípio norteia todo o constitucionalismo moderno), estabelecido na Constituição da República nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

17



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (g. n.)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procerador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho Substitutivo nº 01 ao PL 205/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que "Dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, nos termos de sua justificativa, ela pretende "incluir as responsabilidades da Lei geral de proteção de dados Vigentes, bem como adequar o texto do projeto original às solicitações trazidas por gestores de saúde do município que facilitam a operacionalização do dispositivo legal". Tais disposições não encontram óbices legais.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 205/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre política de humanização no relacionamento de pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (covid-19) e outras doenças infectocontagiosas com seus familiares, as chamadas visitas virtuais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

O substitutivo 01 do Autor do PL vem garantir que o paciente, através de chamadas de vídeo ou celular, mantenha a comunicação com seus familiares, de forma regular e contínua, para atenuar o sofrimento dos familiares de pacientes internados que, em face da pandemia, estão impedidos de realizar as visitas hospitalares e estimular o paciente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro